



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.904102/2014-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.474 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 3789 a 4011) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 3713 a 3779) que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 90 a 2287), homologando parcialmente as DCOMPs (fls. 02 a 74) objeto do feito, reconhecendo saldo negativo superior àquele confirmado inicialmente pelo r. Despacho Decisório (fls. 75 a 88).

O crédito debatido no presente feito tem origem em saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2009 e 2010, formado por recolhimento de impostos sobre o lucro, efetuados no exterior, por mais de 15 (quinze) filiais e empresas, coligadas e controladas da Recorrente (*BB Buenos Aires; BB Nova Iorque, BB USA Holding, BB Frankfurt, BB Londres, BB Securities, BB Toquio, BB Paris, BB Milão, BB Grand Cayman, BB Madrid, BB Montevideu, BB Santiago, BB Viena, Brazilian American Merchant Bank (BAMB), BB Tur e Ativos S/A*), bem como em pagamentos de estimativas efetuados, supostamente, sob a rubrica de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, sendo o debate sobre a exclusão das penalidades incidentes sobre tais pagamentos objeto dos autos da Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400, indicando ser o mesmo crédito objeto do Processo Administrativo nº 10166.914106/2012-03, no qual recentemente foi prolatado o Acórdão nº 1402.002.406, de relatoria deste Conselheiro.

Frise-se que o r. Despacho Decisório (fls. 75 a 88) se fundamenta em *Relatório de Intervenção do Usuário*, juntado nestes autos às fls. 206 a 238, proferido pela DRF/Brasília, trazido pelo próprio Contribuinte na documentação anexa à Manifestação de Inconformidade. Tal expediente, meticulosamente, fundamenta o não reconhecimento das compensações efetuadas pelas companhias coligadas e filiais estrangeiras, cujos documentos que lhe embasam são parte dos autos do Processo Administrativo nº 10166.721069/2014-45.

Tal expediente pontual, produzido antes do r. Despacho Decisório, foi posteriormente arquivado, encerrando-se nos seguintes termos:

156. Finda a análise, o processamento eletrônico retornará ao seu fluxo normal, de acordo com a Norma de Execução (NE) Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, artigos 3º, 13 e 32.

157. O processo em epígrafe será arquivado e os documentos comprobatórios da análise do crédito nele contidos devem ser utilizados para instruir eventual manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, emitido eletronicamente, que resultar da intervenção realizada, nos termos do art. 33, inciso IV, da NE Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 2007.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 90 a 2287), a Recorrente, em suma, alegou a regularidade da comprovação de recolhimento de todos os tributos das suas filiais, coligadas e controladas, trazendo milhares de documentos, individualmente explicando a dinâmica de incidência e recolhimento de cada um deles e sua idoneidade. Também alega que a parcela de divergência de crédito em relação ao recolhimento de estimativas, por meio de denúncia espontânea, objeto de recusa de homologação pela DRF, é referente a multas de mora, tratadas em Ação Ordinária, já havendo pronunciamento do E. STJ sobre o tema, devendo ser reconhecido tal crédito, até por força regimental deste E. CARF.

Processado o feito, os autos foram remetidos à DRJ de Ribeirão Preto/SP, sendo proferido o v. Acórdão (fls. 3713 a 3779), que reconheceu a validade da compensação de alguns recolhimentos efetuados no exterior (*BB Londres* parcialmente, *BB Paris* e *BB Madrid* parcialmente), bem como se entendeu que não se poderia conhecer do tema da denúncia espontânea, por concomitância com a Ação Judicial. Confira-se a ementa e trechos do v. Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, ou se for comprovado que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto de renda por meio do documento de arrecadação apresentado.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

LUCROS NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

O imposto incidente no exterior somente é passível de compensação com o devido no Brasil se os lucros auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial, antes da expedição de despacho decisório, com razões de pedir coincidentes com as trazidas em sede de manifestação de inconformidade, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das mesmas razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário, cuja decisão faz coisa julgada se sobrepondo ao julgado administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DCOMP. COBRANÇA DOS DÉBITOS. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte (...)

O quadro a seguir resume os valores informados pelo contribuinte a título de compensação com IR Exterior, os valores confirmados pela fiscalização e os valores confirmados pelo presente Acórdão:

Empresas	Compensação IRPJ (2009)			Compensação IRPJ (2010)		
	Valor Informado pelo contribuinte (R\$)	Valor Confirmado pela Fiscalização (R\$)	Valor Confirmado pelo Acórdão DRJ/RPO (R\$)	Valor Informado pelo contribuinte (R\$)	Valor Confirmado pela Fiscalização (R\$)	Valor Confirmado pelo Acórdão DRJ/RPO (R\$)
Pagamentos no Exterior						
BB Buenos Aires	81.494,09	0,00	0,00	77.028,95	0,00	0,00
BB Nova Iorque	718.424,34	0,00	0,00	1.321.599,85	0,00	0,00
BB USA Holding	xxxxxxxx	xxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	18.013,05	0,00	0,00
BB Frankfurt	5.567.257,98	0,00	0,00	3.330.778,46	0,00	0,00
BB Londres	5.789.302,50	0,00	5.765.110,50	21.287.626,69	0,00	12.194.611,15
BB Securities Londres	5.283.797,55	0,00	0,00	4.880.610,43	0,00	0,00
BB Tóquio	7.878.426,14	0,00	0,00	2.703.158,70	0,00	0,00
BB Paris				866.246,40	0,00	912.735,05
BB Milão	1.380.701,38	0,00	0,00	926.462,56	0,00	0,00
Grand Cayman				56.920,86	0,00	0,00
BB Madri	359.851,20	0,00	174.275,15	2.361.606,59	0,00	1.046.700,59
BB Monlevidéu	4.024,91	0,00	0,00	5.544,64	0,00	0,00
BB Santiago	444.431,95	0,00	0,00	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx
BB Viena	1.141.103,96	0,00	0,00	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx
Retenção						
BB Viena	1.022.400,54	0,00	0,00	1.275.695,93	0,00	0,00
Bamb	35.477,69	35.477,69	xxxxxxxxxxxxx	817.386,70	817.386,70	xxxxxxxxxxxxx
Bamb	23.883,03	0,00	0,00	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx
BBTur	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxx	728.483,08	0,00	0,00
Ativos S/A	7.818.976,06	0,00	0,00	15.258.901,21	0,00	0,00
TOTAL	37.549.553,32	35.477,69	5.939.385,65	55.916.064,10	817.386,70	14.154.046,79

(...)

Quanto às alegações do contribuinte em relação à suposta ocorrência da denúncia espontânea nos pagamentos de estimativa mensal de IRPJ

efetuados em atraso, não cabe a esta instância julgadora se manifestar sobre o mérito, pois o contribuinte fez a opção por discutir esta questão no Poder Judiciário, através da ação nº 25986-53.2012.4.01.3400 (cópia às fls. 2.213 a 2.279).

Diante do v. Acórdão, foi oposto o Recurso Voluntário (fls. 576 a 838), ora sob apreço, repisando as alegações de sua Manifestação de Inconformidade em relação à parcela do crédito não reconhecido, também fazendo específica alusão e questionando os termos desfavoráveis deste r. *decisum a quo*. Na mesma oportunidade, é acostada aos autos nova documentação, referente a recolhimentos no exterior e comprovação de consolidação de resultados de controladas coligadas indiretas, nas companhias controladas diretas.

Ainda, posteriormente, foi juntado aos autos nova petição da ora Recorrente (fls. 4048 a 4395), trazendo documentos e traduções juramentadas de comprovantes de recolhimento de tributos pagosos em outros países, pugnando pelo conhecimento, em face da *verdade material*.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Incluído tal processo na pauta de julgamento de 12 de abril de 2017 desta C. 2ª Turma Ordinária, foi proferida a Resolução nº 1402-000.433 (fls. 4404 a 4413), determinado o seguinte:

Assim, tendo em vista que, além da nova documentação contábil acostada aos autos, existem centenas de novas folhas, entre documentos de arrecadação e suas traduções, mostra-se adequado e prudente se proceder a uma análise fiscal técnica e comparativa, pela própria Unidade Local que inicialmente reconheceu a falta ou a invalidade da documentação, antes de se efetuar o derradeiro julgamento meritório do feito, apreciando todas as matérias, considerando eventuais alterações dos valores controversos.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização:

1) analisando a nova documentação acostada nos autos (fls. 3881 a 4220) em direto confronto com os créditos não reconhecidos pelo v. Acórdão (vide tabela fls. 3775), determine-se se esta atende às exigências legais necessárias à compensação de tributos efetuada pelo Contribuinte, dando ensejo ao direito pleiteado na DCOMP.

2) Fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reconhecer montante maior ou mesmo igual

dos créditos reconhecidos pelo v. Acórdão a quo, apontando as eventuais falhas probantes da documentação trazida.

3) Seja apensado o presente feito aos autos do Processo Administrativo nº 10166.914106/2012-03, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Portaria RFB nº 1668/2013, por haver identidade da origem do crédito pleiteado.

4) Após a elaboração do Relatório formal com tais informações e fundamentação de suas conclusões, deve ser dada ciência ao Contribuinte do mesmo, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

Ato contínuo, a Autoridade Fiscal acostou inúmeros documentos referentes a transações financeiras internacionais e elaborou o Relatório solicitado (fls. 4505 a 4524), com profunda análise e claro resumo, concluindo pela procedência de outras parcelas do crédito, antes não homologadas.

Dada a ciência ao Contribuinte sobre o resultado da diligência, este apresentou Manifestação (fls. 4531 a 4806), em suma, discordando da análise da Unidade Local em relação às parcela do crédito não reconhecida e apontando supostas falhas em tal trabalho, reiterando ao final o provimento integral de seu Recurso Voluntário, bem como acostando mais de uma centena de novos documentos.

Na sequência, os autos foram retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Conforme já consignado anteriormente na Resolução nº 1402-000.433 (fls. 4404 a 4413), da análise do Recurso Voluntário, em confronto com o v. Acórdão recorrido, pode-se concluir que parte da matéria dos autos não foi atacada, restando *incontroversa* a não homologação dos seguintes valores, referentes aos impostos pagos pelas seguintes filias/controladas:

BB BUENOS AIRES - R\$ 158.523,04

BB NOVA IORQUE (Ano-Calendário de 2009) - R\$ 718.424,34

BB LONDRES - R\$ 9117.207,54

BB GRAND CAYMAN - R\$ 56.920,86

BB MONTEVIDEÚ - R\$ 13.594,46

BB SANTIAGO - R\$ 444.431,95

Ainda que não existam matérias preliminares propriamente ditas no Recurso Voluntário, em sua Manifestação oposta após a diligência realizada, o Contribuinte aponta para supostas falhas em seu respectivo Relatório, principalmente na medida em que teria a Autoridade Fiscal deixado de considerar em seus cálculos para a determinação dos limites normativos do montante a ser compensado, fixados nos parágrafos do art. 14 da Instrução Normativa nº 213/2002, *os lucros e impostos pagos do exterior do ano de 2009*.

Para a Recorrente, *equivocadamente*, para calcular tal restrição, apenas tomou-se por base os valores dos lucros percebidos no exterior em relação ao ano-calendário de 2010, o que daria ensejo à necessidade de retorno para o saneamento dessa alegada falha.

Analisando os cálculos efetuados Unidade Local, temos inicialmente que levou-se em consideração todos os pagamentos de tributos sobre o lucro no exterior, tanto efetuados em 2009 como em 2010. Confira-se:

59. Após as confirmações de pagamentos realizadas nesta diligência (tabela 19), é possível fazer uma consolidação de todos os pagamentos confirmados pela DRF/BRASÍLIA (Fiscalização), DRJ/RPO e DRF/BRASÍLIA (Diligência). A tabela 20 abaixo apresenta essa consolidação dos pagamentos que poderão ser confirmados. Cabe observar que os valores inseridos em tabela 20 representam a soma dos pagamentos realizados nos anos-calendário 2009 e 2010. Ademais, esses valores que poderão ser confirmados se referem aos valores totais dos pagamentos antes dos cálculos do limites legais.

Empresas	Compensação IRPJ (2009) + Compensação IRPJ (2010)				
	Valor Informado pelo contribuinte (R\$) (A)	Valor Confirmado pela Fiscalização (R\$) (B)	Valor Confirmado pelo Acórdão DRJ/RPO (R\$) (C)	Valor que poderá ser confirmado nesta diligência (R\$) (D)	Total que poderá ser confirmado (R\$) E= B+C+D
Pagamentos no Exterior					
BB Buenos Aires	158.523,04	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Nova Iorque	2.040.024,19	0,00	0,00	0,00	0,00
BB USA Holding	18.013,05	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Frankfurt	8.898.036,44	0,00	0,00	7.189.155,26	7.189.155,26
BB Londres	27.076.929,19	0,00	28.047.369,22	0,00	28.047.369,22
BB Securites Londres	10.164.407,98	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Tóquio	10.581.584,84	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Paris	866.246,40	0,00	912.735,05	0,00	912.735,05
BB Milão	2.307.163,94	0,00	0,00	1.615.655,02	1.615.655,02
Grand Cayman	56.920,86	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Madri	2.721.457,79	0,00	2.617.756,18	0,00	2.617.756,18
BB Montevideú	9.569,55	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Santiago	444.431,95	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Viena	1.141.103,96	0,00	0,00	0,00	0,00
Retenções					
BB Viena	2.298.096,47	0,00	0,00	1.537.093,64	1.537.093,65
BAMB	852.864,39	852.864,39	0,00	0,00	852.864,39
BAMB	23.883,03	0,00	0,00	0,00	0,00
BBTUR	728.483,08	0,00	0,00	499.995,18	499.995,18
ATIVOS S/A	23.077.877,27	0,00	0,00	22.194.296,77	22.194.296,77
TOTAL	93.465.617,42	852.864,39	20.093.432,44	33.036.195,38	65.466.920,72

Tabela 20

Porém, de fato, como alegado, no limite compensatório que acabou imposto ao Contribuinte (*limite individual* por filial) apenas tomou-se por base o informado na sua DIPJ 2011 (ano-calendário 2010).

Melhor explicando, no que tange aos cálculos e valores sob debate, primeiro é necessário esclarecer que no ano-calendário de 2009 a Recorrente apurou prejuízo, conforme comprovam as Fichas 9B e 12B da sua DIPJ 2010 (fls. 2593 e 2594), motivo pelo qual não

pode compensar naquele mesmo período os valores de tributos sobre a renda pagos no estrangeiro.

Contudo, os parágrafos 15 a 20 do art. 14 da IN nº 213/2002 permitem que tais valores sejam aproveitados nos anos seguintes, respeitando as limitações impostas nessas regras específicas.

Posto isso, temos que são claras e objetivas as limitações trazidas para tal dinâmica de compensação. Confira-se o art. 14 da referida norma infralegal:

*Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, **poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.***

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

§ 4º A compensação do imposto será efetuada, de forma individualizada, por controlada, coligada, filial ou sucursal, vedada a consolidação dos valores de impostos correspondentes a diversas controladas, coligadas, filiais ou sucursais.

§ 5º Tratando-se de filiais e sucursais, domiciliadas num mesmo país, poderá haver consolidação dos tributos pagos, observado o disposto no § 2º do art. 3º e § 5º do art. 4º. § 6º A filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, deverá consolidar os tributos pagos correspondentes a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos por meio de outras pessoas jurídicas nas quais tenha participação societária.

§ 7º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

§ 10. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

§ 11. Efetuados os cálculos na forma do § 10, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto em seu inciso I, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital, referidos em seu inciso II.

§ 12. Observadas as normas deste artigo, a pessoa jurídica que tiver os lucros de filial, sucursal e controlada, no exterior, apurados por arbitramento, segundo o disposto nas normas específicas constantes desta Instrução Normativa, poderá compensar o tributo sobre a renda pago no país de domicílio da referida filial, sucursal ou controlada, cujos comprovantes de pagamento estejam em nome desta.

§ 13. A compensação dos tributos, na hipótese de cômputo de lucros, rendimentos ou ganhos de capital, auferidos no exterior, na determinação do lucro real, antes de seu pagamento no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada, poderá ser efetuada, desde que os comprovantes de pagamento sejam colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente.

§ 14. Em qualquer hipótese, a pessoa jurídica no Brasil deverá colocar os documentos comprobatórios do tributo compensado à disposição da Secretaria da Receita Federal, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da compensação.

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 16. Para efeito do disposto no § 15, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário

subseqüentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

§ 17. O cálculo referido no § 16 será efetuado mediante a multiplicação dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.

§ 18. Na hipótese de lucro real positivo, mas, em valor inferior ao total dos lucros, rendimentos e ganhos de capital nele computados, o tributo passível de compensação será determinado de conformidade com o disposto no § 17, tendo por base a diferença entre aquele total e o lucro real correspondente.

§ 19. Caso o tributo pago no exterior seja inferior ao valor determinado na forma dos §§ 17 e 18, somente o valor pago poderá ser compensado.

§ 20. Em cada ano-calendário, a parcela do tributo que for compensada com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, ou com a CSLL, na hipótese do art. 15, deverá ser baixada da respectiva folha de controle no Lalur. (destacamos)

Como se observa de tal norma, primeiro existe uma limitação geral e ordinária a esta compensação no valor do Imposto de Renda e Adicionais apurados e devidos pelo contribuinte no Brasil, calculados sobre os lucro auferidos no exterior.

Dando maior concretude a tal limitação, o § 10 do referido dispositivo traz dois montantes de referência diversos, o primeiro em relação ao valor efetivamente pago pelas filiais e coligadas estrangeiras e o segundo obtido pelos cálculos do IRPJ e Adicionais devidos antes e depois da inclusão no lucro real desses resultados tributáveis percebidos fora do país.

Por sua vez, o § 11 estabelece objetivamente que a compensação não poderá superar o valor dos recolhimento e nem a diferença positiva encontrada na comparação dos resultados dos cálculos da segunda hipótese, que leva em consideração a inclusão e a exclusão dos lucro aferidos no exterior.

Tais limites (extraídos dos §10 e §11) são aplicáveis na compensação ordinária, ano-a-ano, no momento do ajuste da DIPJ.

Porém do §15 ao §20 especialmente regula-se o aproveitamento dos tributos pagos em anos-calendário anteriores, em que não fora possível a compensação - como *in casu*, foi 2009, em razão de prejuízo percebido no Brasil.

Assim, o §17 deixa claro que o montante que pode ser *carregado* para períodos posteriores é obtido pela multiplicação os *lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, considerados individualizadamente por filial, sucursal, coligada ou controlada, pela alíquota de quinze por cento, se o valor computado não exceder o limite de isenção do adicional, ou pela alíquota de vinte e cinco por cento, se exceder.*

Os referidos *lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real **claramente***, são aqueles percebidos no ano-calendário em que não foi possível a compensação. Exatamente por não ter havido imposto pago no Brasil sobre tais lucros, aplica-se as alíquotas de 15% e 25% sobre os lucros no exterior ofertados à tributação no ano-calendário em que não houve lucro real *positivo*, garantindo e limitando a proporção da compensação destes no futuro, quando houver IRPJ devido.

Tanto assim é que os § 16 e o § 20 regulam seu controle na Parte B do LALUR, para serem utilizados nos períodos subsequentes e baixados conforme o aproveitamento.

Pois bem, como mencionado, no Relatório de diligência, a Autoridade Fiscal aplicou tal multiplicação por 15% e 25% aos valores constantes da DIPJ de 2011, referentes ao ano-calendário de 2010. Confira-se (fls. 4522 a 4524)::

63. Nesse contexto, a tabela 21 abaixo representa os cálculos dos limites individualizados para cada filial/coligada, segundo a letra "a" do parágrafo 61. A primeira coluna indica o país de cada filial/coligada. A segunda coluna indica o lucro apurado em cada país, de acordo com Fichas 34 e 35 da DIPJ/2011. A terceira coluna indica o limite máximo de imposto pago no exterior que pode ser compensado com Imposto de Renda no Brasil, que corresponde a 15% ou 25% do lucro apurado no exterior. A quarta coluna indica os valores de imposto de renda pago no exterior que o contribuinte pretende compensar, que devem ser inferiores aos respectivos valores indicados em coluna 03. Os números que estão em vermelho na quarta coluna superaram o limite legal estabelecido em coluna 03. Logo, para cada filial, mesmo que confirmado o imposto de renda pago no exterior, o limite legal deve ser respeitado.

País	Lucro Exterior (R\$)	Limite Legal Individual (R\$)	IRPJ Informado (R\$)
1 – Argentina (BB Buenos Aires)	0,00	0,00	158.523,04
2 – EUA (BB Nova Iorque)	67.872.018,13	16.968.004,53	2.040.024,19
3 – EUA (BB USA Holding)	7.516.995,25	1.879.248,81	18.013,05
4 – Alemanha (BB Frankfurt)	10.727.654,01	2.681.913,50	8.898.036,44
5 – Inglaterra (BB Londres)	71.838.886,57	17.959.721,64	27.076.929,19
6 – Japão (BB Tóquio)	2.360.710,77	590.177,69	10.581.584,84
7 – França (BB Paris)	5.737.664,75	1.434.416,19	866.246,40
8 – Itália (BB Milão)	2.215.725,44	553.931,36	2.307.163,94
9 – Espanha (BB Madri)	4.883.902,91	1.220.975,73	2.721.457,79
10 – Uruguai (BB Montevidéu)	23.946,14	3.591,92	9.569,55
11 – Chile (BB Santiago)	777.899,68	194.474,92	444.431,95

12 – Áustria (BB Viena)	5.189.074,27	1.297.268,57	1.141.103,96
13 – Ilhas Cayman (BAMB)	94.897.784,84	23.724.446,21	24.683.107,77
Total:	274.042.262,76	Total:	80.946.192,11

Tabela 21

64. Nesse contexto, serão comparados os valores confirmados para cada filial (tabela 20) e os valores dos limites individuais que podem ser compensados (tabela 21). A tabela 22, abaixo, indica em coluna 02 o limite legal individual, extraído de tabela 21. Coluna 03 indica os valores confirmados (tabela 20). A coluna 04 compara os valores das colunas 02 e 03 e confirma o menor entre os dois. Por fim, a coluna 05 representa a diferença entre o IRPJ confirmado e o limite legal individual. Caso essa diferença seja positiva, o valor poderá ser considerado na compensação com a CSLL devida, exercício 2011. A última linha confirma o valor total do imposto pago no exterior que poderá ser confirmado na compensação de imposto de renda no Brasil, no montante de R\$ 47.300.837,80.

País	Limite Legal Individual (R\$)	IRPJ Confirmado (R\$)	IRPJ Confirmado X Limite Legal	Imposto compensável com CSLL
1 – Argentina (BB Buenos Aires)	0,00	0,00	0,00	0,00
2 – EUA (BB Nova Iorque)	16.968.004,53	0,00	0,00	0,00
3 – EUA (BB USA Holding)	1.879.248,81	0,00	0,00	0,00
4 – Alemanha (BB Frankfurt)	2.681.913,50	7.189.155,26	2.681.913,50	4.507.241,76
5 – Inglaterra (BB Londres)	17.959.721,64	28.047.369,22	17.959.721,64	10.087.647,58
6 – Japão (BB Tóquio)	590.177,69	0,00	0,00	0,00
7 – França (BB Paris)	1.434.416,19	912.735,05	912.735,05	0,00
8 – Itália (BB Milão)	533.931,36	1.615.655,02	533.931,36	1.081.723,66
9 – Espanha (BB Madri)	1.220.975,73	2.617.756,18	1.220.975,73	1.396.780,45
10 – Uruguai (BB Montevidéu)	3.591,92	0,00	0,00	0,00
11 – Chile (BB Santiago)	194.474,92	0,00	0,00	0,00
12 – Áustria (BB Viena)	1.297.268,57	1.537.093,65	1.297.268,57	239.825,08
13 – Ilhas Cayman (BAMB)	23.724.446,21	22.694.291,95	22.694.291,95	0,00
Total Geral:	68.488.171,07	64.614.056,33	47.300.837,80	17.313.218,53

Tabela 22

Diante disso, na interpretação que este Conselheiro faz dos dispositivos do art. 14 da IN nº 213/2002, deveria a Fiscalização ter calculado - de maneira separada - o limite

compensatório para os valores referentes ao ano-calendário de 2009, valendo-se da técnica prescrita no § 17 deste dispositivo, multiplicando os *lucros, rendimentos ou ganhos de capital* percebidos no exterior, ofertados à tributação no Brasil no ano-calendário de 2009 (informado nas Fichas 34 e 35 da DIPJ 2010), pelas alíquotas de 15% ou 25%, conforme o caso.

Assim, dessa forma seria encontrado o limite individual de cada uma das sucursais para então controlar e *carregar* a sua compensação para ano subsequente de 2010.

Lembre-se que, ainda que o Contribuinte em 2009 tenha apurado prejuízo, os lucros auferidos pelas suas filiais e coligadas (que foram base para pagamentos de tributos no exterior) foram oferecidos à tributação doméstica, compondo o cálculo do lucro real. Assim, ainda que este tenha resultado em monta *negativa*, a inclusão dos lucros percebidos no exterior em seu cálculo, certamente, reduziu a monta de seu prejuízo percebido.

Correto, então, permitir o abatimentos dos valores de tributos efetivamente recolhidos no exterior sobre esse mesmo resultado ofertado à Fazenda Pública nacional, nos períodos subsequentes, quando há IRPJ e CSLL devidos no Brasil sobre os resultados das filiais e coligadas. Porém, frise-se que tais valores não podem formar saldo credor, restituível.

Nesse sentido, confira-se a lição de Hiromi Higushi¹ sobre o tema:

Como o imposto pago no exterior não é restituível em dinheiro e nem compensável com outros tributos, o valor compensável nos anos-calendário seguintes não compõem o saldo credor da DIPJ, sendo controlado na parte B do Lalur como determina a Instrução.

A permissão para compensar, nos anos seguintes, o imposto de renda pago no exterior sobre os lucros não tem base legal mas a Instrução pratica justiça porque aqueles lucros estão reduzindo o prejuízo fiscal das operações no Brasil. A compensação permitida não é de imposto mas de prejuízo fiscal e por esse motivo não tem prazo decadencial para compensação.

Aquela situação somente ocorre quando o prejuízo fiscal da empresa investidora no Brasil é reduzido pelo lucro obtido no exterior. A Instrução está apenas mandando restabelecer o prejuízo fiscal da empresa brasileira, porque o imposto pago no exterior não é restituível.

Com o restabelecimento do prejuízo fiscal sofrido em operações no Brasil, o imposto pago no exterior é considerado utilizado no pagamento do valor adicionado. (...)

¹ Imposto de Renda das Empresas. 41ª Ed. São Paulo : IR Publicações, 2016. p. 141.

Aparentemente, houve *equivoco* da Unidade Local de se valer das informações da Ficha 34 e 35 da DIPJ de 2011 para estabelecer esse *limite* da compensação - não obstante a robustez, a precisão e a excepcional qualidade de seu trabalho.

Ainda, como mencionado, em relação aos valores recolhidos no próprio ano-calendário de 2010, o limite de seu aproveitamento será aquele ordinário, veiculado pelos § 10 e §11 do art. 14, como já procedeu a Fiscalização:

65. Na sequência, será analisado o segundo limite estabelecido pela legislação, citado em item “b” do parágrafo 61. A primeira coluna da tabela 23 indica o país em se localiza a filial/coligada. A segunda coluna indica o total de imposto supostamente pago em cada país. A soma desses pagamentos perfaz o montante de R\$80.946.192,11. Cabe observar que os valores supostamente pagos pelo BB Securities, BB TUR e BB ATIVOS estão incluídos em Ilhas Cayman.

País	Imposto Pago no Exterior (R\$)
1 – Argentina (BB Buenos Aires)	158.523,04
2 – EUA (BB Nova Iorque)	2.040.024,19
3 – EUA (BB USA Holding)	18.013,05
4 – Alemanha (BB Frankfurt)	8.898.036,44
5 – Inglaterra (BB Londres)	27.076.929,19
6 – Japão (BB Tóquio)	10.581.584,84
7 – França (BB Paris)	866.246,40
8 – Itália (BB Milão)	2.307.163,94
9 – Espanha (BB Madri)	2.721.457,79
10 – Uruguai (BB Montevidéu)	9.569,55
11 – Chile (BB Santiago)	444.431,95
12 – Áustria (BB Viena)	1.141.103,96
13 – Ilhas Cayman (BAMB)	24.683.107,77
Total:	80.946.192,11

Tabela 23

66. Além do total desses pagamentos, é necessário apurar o imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital no exterior. Desse forma, a tabela 24 abaixo indica esses valores, ou seja, imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros disponibilizados no exterior. Esses dados foram extraídos da Ficha 09B da DIPJ/2011, fls.2299/2300. A partir da última linha da tabela 24, a diferença apurada foi de R\$ 64.132.604,55 (R\$ 3.165.543.158,99 – R\$ 3.101.410.554,44).

Elementos	Lucros Disponibilizados no Exterior	
	Com Inclusão	Sem inclusão
Lucro real	12.662.268.635,95	12.405.738.217,75
Imposto 15%	1.899.340.295,39	1.860.860.732,66
Adicional 10% x (rendimentos – R\$ 240.000)	1.266.202.863,60	1.240.549.821,78
Imposto e Adicional devidos=	3.165.543.158,99	3.101.410.554,44

Tabela 24

67. O segundo limite estabelecido pela legislação pode ser visualizado em tabela 25 abaixo, que é o menor valor entre as linhas 1 e 2. Assim, o segundo limite apurado é de R\$ 64.132.604,55.

Limite do IRPJ a Compensar	Valores (R\$)
1 - Imposto de Renda pago no exterior declarado DIPJ como antecipação (tabela 23)	80.946.192,11
2 - Diferença entre imposto com e sem a inclusão dos rendimentos do exterior (tabela 24)	64.132.604,55
Limite - O menor dos dois valores (1 e 2)	64.132.604,55

Tabela 25

Observe-se que, derradeiramente, na conclusão do Relatório de diligência, ficou o direito total à compensação do Contribuinte (tanto dos valores recolhidos em 2009 como em 2010) restrito precisamente ao cálculo do *limite individual* de cada filial, que foi obtido pela aplicação dos coeficientes de 15% e 25% aos valores de lucros no exterior declarados apenas na DIPJ de 2011 (§17 do art. 14 da IN 213/2002, que é apenas dirigido ao controle e quantificação de compensações que não puderam ter sido efetuadas no próprio ano-calendário de incidência e pagamento):

68. Pelo exposto, **após os cálculos dos limites legais**, considerando os dois limites estabelecidos pela legislação, **poderá ser confirmado o valor de R\$ 47.300.837,80, a título de imposto de renda pago no exterior e compensável com imposto de renda apurado no Brasil, conforme tabela 26 abaixo:**

Empresas	Compensação IRPJ (2009) + Compensação IRPJ (2010)				
	Valor Informado pelo contribuinte (R\$) (A)	Valor Confirmado pela Fiscalização (R\$) (B)	Valor Confirmado pelo Acórdão DRJ/RPO (R\$) (C)	Valor que poderá ser confirmado nesta diligência (R\$) (D)	Total que poderá ser confirmado (R\$) E = B+C+D
Pagamentos no Exterior					
BB Buenos Aires	158.523,04	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Nova Iorque	2.040.024,19	0,00	0,00	0,00	0,00
BB USA Holding	18.013,05	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Frankfurt	8.898.036,44	0,00	0,00	2.681.913,50	2.681.913,50
BB Londres	27.076.929,19	0,00	17.959.721,64	0,00	17.959.721,64
BB Securites Londres (BAMB)	10.164.407,98	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Tóquio	10.581.584,84	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Paris	866.246,40	0,00	912.735,05	0,00	912.735,05
BB Milão	2.307.163,94	0,00	0,00	533.931,36	533.931,36
Grand Cayman	56.920,86	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Madri	2.721.457,79	0,00	2.617.756,18	0,00	1.220.975,74
BB Montevideu	9.569,55	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Santiago	444.431,95	0,00	0,00	0,00	0,00
BB Viena	1.141.103,96	0,00	0,00	0,00	0,00
Retenções					
BB Viena	2.298.096,47	0,00	0,00	1.297.268,57	1.297.268,57
BAMB	852.864,39	852.864,39	0,00	0,00	852.864,39
BAMB	23.883,03	0,00	0,00	0,00	0,00
BBTUR	728.483,08	0,00	0,00	499.995,18	499.995,18
ATIVOS S/A	23.077.877,27	0,00	0,00	22.194.296,77	14.789.879,77
TOTAL	93.465.617,42	852.864,39	20.093.432,44	27.207.405,38	47.300.837,80

Tabela 26

Desse modo, fica claro que devem ser reformulados os cálculos dos limites incidentes na compensação pretendida pelo Contribuinte no presente caso.

Deve se aplicar as *regras* do § 15 ao § 20 do art. 14 da IN nº 213/2002 individualmente para os tributos pagos no exterior no ano-calendário de 2009 (utilizando as informações das Fichas 34 e 35 da DIPJ de 2010 para o cálculo do valor compensável de cada sucursal, nos termos do §17). A individualização presta-se apenas ao controle, como uma *conta corrente* da Parte B do LALUR de cada filial.

Esse será o limite para aproveitamento dos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2009, igualmente atentando-se (como já feito) à regularidade documental das provas.

Posteriormente, o resultado encontrado em tal operação deve ser somado àqueles recolhimentos efetuados em 2010 e confirmado, submetendo ambos aos limites das Tabelas 23 e 24, valendo-se do menor deles como limite, conforme estampado na Tabela 25.

Ainda sobre a suposta incorreção do Relatório de diligência, alegou a Recorrente em sua Manifestação que a Autoridade Fiscal deixou de apreciar as informações apresentadas correspondentes ao BB Tóquio e BB Nova Iorque, para ao final desconsiderar os respectivos valores dessas dependências na consolidação dos impostos pagos e conseqüentemente o direito creditório relacionado. Aponta tal fato como omissão.

Aqui não assiste razão à Recorrente, posto que o objeto da diligência determinada era a análise de nova documentação trazida em seu segundo *apelo*, não sendo acostado aos autos novos documentos em relação a tais filiais, japonesa e estadunidense, revelando ser, não só justificável, mas devido, o silêncio no Relatório de diligência.

Antes de adentrar o mérito da comprovação de recolhimentos e sua aceitação e rejeição de Fiscalização e DRJ *a quo*, frise-se que a Recorrente juntou - novamente - centenas de folhas como prova de seu direito na sua Manifestação, após a juntada nos autos do Relatório de diligência.

Ainda que este Conselheiro privilegie o princípio da verdade material (inclusive exarando a Resolução anterior em razão da juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário), é necessário estabelecer um limite, atribuindo duração razoável ao processo e racionalizando o número de *diligências* realizadas, para que não fique o Julgador *à mercê* de cada nova juntada promovida pelo Contribuinte, quando bem lhe convir revelar nova documentação (de origem antiga e sem explicação para sua obtenção e juntada somente nesse momento posterior).

No presente caso, a apreciação da causa já havia se iniciado quando da prolatação da Resolução e os documentos acostados vieram após o retorno dos autos da DRF, e nem houve pedido expresso para a sua juntada ou explicação para fazê-lo somente agora, fatos estes que corroboram com a sua rejeição.

Dessa forma, normalmente, entender-se-ia por não conhecer da nova documentação acostada com a Manifestação do Contribuinte.

Porém, excepcionalmente, como mais a frente será demonstrado e justificado, em face da necessidade de retorno dos autos à Unidade Local, para complemento da *diligência* anteriormente determinada, não seria razoável deixar de submeter essa documentação à nova análise.

Adentrando análise da comprovação dos recolhimentos, proceder-se-á a uma abordagem individual, por filial e coligada, como empreendido nos recursos, decisões e relatórios do feito, considerando as razões de não homologação da DRJ e do Relatório de diligência (quando aplicável), em confronto com o alegado pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário e Manifestação.

BB. FRANKFURT

Em relação à esta filial, o v. Acórdão da DRJ não homologou a compensação por rejeitar a documentação apresentada, em face de diversas falhas, como datas e falta de reconhecimento pelo órgão arrecadador.

O Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em suma, estarem estes todos os valores declarados como pagos efetivamente recolhidos, como atestaria carimbo de órgão oficial e uma declaração das autoridades fiscais estrangeiras. Também junta aos autos nova documentação, que fora objeto da diligência realizada.

Na diligência, afirmando ter analisado todos os documentos trazidos, reconheceu-se a validade da documentação apresentada, atendendo aos requisitos da IN nº 213/2002, confirmando a comprovação de R\$ 7.189.155,26, próximo daquilo pleiteado pela Recorrente, na monta de R\$ 7.537.609,74.

Em sede de Manifestação, a Recorrente atém-se a alegar que a Fiscalização teria olvidado de apreciar comprovantes juntados às 4052 a 4062 e 4071 a 4083, que seriam referentes a Imposto Corporativo e respectivo *adicional de solidariedade*.

Compulsando os autos, em direta comparação aos documentos mencionados e as informações constantes das tabelas e do texto do relatório fiscal, realmente se confirma que **realmente não houve qualquer análise ou ponderação** da Unidade Local sobre os documentos (comprovantes de pagamento de tributos) de fls. 4071 a 4083 que também foram expressamente traduzidos às fls. 4052 a 4060.

Frise-se que não se trata de uma rejeição de tais documentos, mas, sim, do silêncio da Autoridade Fiscal sobre tais elementos probatórios, que estavam dentro do rol daqueles que deveriam ser submetidos a análise, como determinado na Resolução anteriormente proferida.

Ainda que o limite individual de compensação de tais tributos recolhidos no exterior com IRPJ tenha sido atingido em relação à filial de Frankfurt, como a própria Autoridade Fiscal - muito corretamente - trouxe na Tabela 22 do seu Relatório, o valor *excedente* de poderá ainda ser compensado com a CSLL, que não encontra tal limitação nesse caso (matéria controlada no processo administrativo nº 10166.904103/2014-15 apenso ao presente).

E, interessante notar, que a outra parte da documentação juntada referente a tal sucursal, que foi efetivamente analisada, levou à concordância da Autoridade Fiscal pela homologação, indicando forte potencial de procedência de comprovação em relação às provas ignoradas.

Posto isso, tal omissão da Unidade Local pode prejudicar o direito da Recorrente.

BB. VIENA

Em relação à esta filial, o v. Acórdão da DRJ não homologou a compensação por entender que, em relação à parcela referente a IRRF, não teria o contribuinte arcado com o ônus fiscal, bem como, em relação aos recolhimentos efetuados no exterior, haveria deficiência documental quanto às datas do pagamento, estando ausente outras formas alternativas de prova que pudessem suprir tal falha.

O Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em suma, que respeitou o regime de competência, levantando ao final do período a monta de tributos recolhidos por esta filial, bem como que existe documentação que atesta a divisão de pagamentos por mês, cada um dos anos. Também junta aos autos nova documentação, que fora objeto da diligência realizada.

Na diligência, afirmando ter analisado todos os documentos trazidos, reconheceu-se a validade da documentação apresentada, atendendo aos requisitos da IN nº 213/2002, confirmando a comprovação de R\$ 1.537.093,65.

Em sede de Manifestação, a Recorrente alega que, novamente, a Fiscalização teria olvidado de apreciar comprovantes juntados às 4107 a 4108 e 4085, tratando-se de declaração da *Receita Federal de Viena* que acusa e confirma a ocorrência de pagamentos no expressivo valor de \$ 618.875,47 e \$ 455.107,21 Euros.

Verificando tal alegação, mais uma vez confirma-se a ausência de análise dessa parte da documentação, como fica evidente na verificação dos documentos de fls. 4107, 4108 e 4085, quando comparada com a Tabela 12 e 13 do trabalho da Unidade Local.

Igualmente, não foi caso de rejeição de documento, mas a ocorrência de *lapso* de investigação documental.

No caso dessa filial estrangeira, não houve sequer a aplicação das limitações normativas da IN nº 213/2002, não obstante a possibilidade de compensação com a CSLL.

Os documentos verificados, assim como na situação dos da filial de Frankfurt, foram plenamente aceitos pela Fiscalização para homologar a compensação, indicando forte potencial de procedência de comprovação em relação às provas ignoradas.

Mais uma vez, tal omissão da Unidade Local pode prejudicar o direito da Recorrente.

BB SECURITIES

Ainda, em relação a essa outra filial, afirma a Recorrente que as Demonstrações Financeiras acostados às fls. 3884 a 3929, que supririam a suposta ausência de comprovação de os resultado informado pela filial "BAMB" contempla os lucros auferidos pela BB. SECURITIES.

Tal suposta carência fez parte da motivação da não homologação da compensação no v. Acórdão da DRJ (fls. 3746).

Realmente, o Relatório de Diligência afirma que não teriam sido juntados *novos documentos* em relação a essa matéria. Por outro lado, às fls. 3884 a 3929 (que estão expressamente abrangidas no escopo da diligência determinada anteriormente) existe cópia de Demonstrações Financeiras dessa filial, confirmando mais essa falha de análise pela Autoridade Fiscal - não obstante a profundidade de seus esforços.

As demais alegações da Recorrente são referentes a discordância de fundamentos e justificativa dos Relatórios, não procedendo-se ao apontamento de outros lapsos.

Diante da confirmação dessas falhas (apesar de o trabalho da Autoridade Fiscal ter sido de alta qualidade, primor e profundidade, merecendo as homenagens deste Conselheiro) não há como prosseguir com o julgamento meritório do feito, em face da grande probabilidade de prejuízo do direito do Contribuinte e à constatação do não atendimento pleno à Resolução anteriormente determinada.

Retomando assunto já mencionado, como mostra-se necessário o retorno dos autos à DIORT, que de qualquer forma irá adiar o julgamento meritório da lide, em caráter absolutamente excepcional, aproveitar-se-á da oportunidade para também serem conhecidos e analisados os documentos juntados na Manifestação do Contribuinte, em prestígio à busca pela verdade material, à racionalidade e à razoabilidade processual.

Nesse sentido, a Recorrente trouxe documentação referente à demonstração que o tributo italiano *IRAP* supostamente incide sobre o lucro (referente à filial de Milão), sendo passível de compensação com o IRPJ e a CSLL, bem como traduções, legislação dos Estados Unidos e do Japão (referente as filiais de Nova York e Tokio) entre outras provas, teoricamente suprimindo deficiências documentais apontadas pela Autoridade Fiscal na análise de tal documentação

Como já mencionada, a análise técnica de autenticidade e validade da documentação internacional e diplomática acostada nos autos pode e deve ser confiada à Unidade Local, que possui vasta vivência e *expertise* nesse tema.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de nova diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização:

1) elabore novo Relatório de diligência:

2) reformulando os cálculos da limitação das compensações pleiteadas, aplicando especificamente aos valores referentes ao ano-calendário de 2009 os limites individuais por filias, na forma como previsto nos §15, §16 e §17, §18, §19 e §20 do art. 14 da IN nº 213/2002 (multiplicação por 15% ou 25%, conforme o caso, do lucro ofertado à tributação como informado nas Fichas 34 e 35 da DIPJ 2010), verificando também a regularidade documental das provas de recolhimento de desse período, bem como;

2.1) somando o resultado do item 2 (acima) aos valores, regularmente comprovados, referentes ao ano-calendário de 2010 e submetê-los aos cálculos e limites dos §10 e §11 da IN nº 213/2002, conforme já efetuado nas Tabelas 23, 24 e 25 do Relatório de diligência anterior;

2.2) aquilo que extrapolar os limites dos §10 e §11 da IN nº 213/2002, poderá ser compensado com a CSLL, observando suas próprias limitações infralegais;

2.3) no caso de haver parcela que extrapola todos limites de compensação mencionados nos itens 2, 2.1 e 2.2 dessa diligência, deverá se prestigiar a utilização dos valores referentes ao ano-calendário de 2010, para posteriormente utilizar-se e reduzir o saldo dos valores do ano-calendário de 2009, que poderão ser mantidos e registrados para uso em períodos posteriores.

3.1) analisando integralmente a documentação acostada nos autos às fls. 3881 a 4220, especialmente a parcela referente às filiais de Frankfurt, Viena e BB SECURITIES, suprimindo as falhas detectadas e acima explicitadas nessa Resolução, em direto confronto com os créditos não reconhecidos pelo v. Acórdão (*vide* tabela fls. 3775), determinar se esta atende às exigências legais necessárias à compensação de tributos efetuada pelo Contribuinte, dando ensejo ao direito pleiteado na DCOMP, promovendo as alterações necessárias nos fundamentos e conclusões encontradas no Relatório de diligência anterior;

3.2) analisando a nova documentação juntada fls. 4548 a 4800, procedendo ao mesmo confronto com os créditos não reconhecidos pelo v. Acórdão (*vide* tabela fls. 3775), determinar, igualmente, se nestes autos foram atendidas às exigências legais necessárias à compensação de tributos efetuada pelo Contribuinte, especialmente em relação as filiais de Milão, Tóquio e Nova York, dando ensejo ao direito pleiteado na DCOMP;

3.3) caso se entenda que algum tributo estrangeiro, recolhido pela Recorrente, não se enquadra nos termos do § 1º do art. 14 da IN 213/2002, fundamentar clara e tecnicamente tal rejeição;

4) Fundamente, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reconhecer montante maior ou mesmo igual dos créditos reconhecidos pelo v. Acórdão *a quo*, apontando as eventuais falhas probantes da documentação trazida.

Processo nº 10166.904102/2014-71
Resolução nº **1402-000.474**

S1-C4T2
Fl. 4.833

5) Após a elaboração do Relatório formal com tais informações e fundamentação de suas conclusões, deve ser dada ciência ao Contribuinte do mesmo, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella